



ACÓRDÃO N.

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0005261-23.2016.8.14.0000

COMARCA: BELÉM (3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: ROLAND RAAD MASSOUD)

AGRAVADO: ELIETE MARIA LIMA ACATAUASSU NUNES (ADVOGADO(A):

REBECA GODOI GUEDES DE OLIVEIRA)

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

DESEMBARGADORA VISTORA: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA. BLOQUEIO ON LINE PELO SISTEMA BACENJUD (ART. 134, INCISO VII, 135, INCISOS I E III E 185-A, DO CTN). CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EM PERCENTUAL RAZOÁVEL, LIMITADO A 30% DOS RENDIMENTOS, EXCLUINDO-SE OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. LEGALIDADE DA PENHORA. ILEGALIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA E DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por maioria de votos, vencida a Desª. Nadja Nara Cobra Meda, em conhecer do recurso e dar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Vistora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Desembargadora Vistora), Desª. Nadja Nara Cobra Meda (Presidente e Relatora) e a Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, 25 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0005261-23.2016.8.14.0000

COMARCA: BELÉM (3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR: ROLAND RAAD MASSOUD)

AGRAVADO: ELIETE MARIA LIMA ACATAUASSU NUNES (ADVOGADO(A):

REBECA GODOI GUEDES DE OLIVEIRA)

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

DESEMBARGADORA VISTORA: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA:

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito



suspensivo, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, que declarou nula penhora e determinou a expedição imediata de alvará em nome da sócia, da empresa executada, Eliete Maria Lima Acatauassu Nunes para levantamento do valor transferido da conta salário nº 2802007, agência 11 do Banco Banpará, na importância de R\$ 4.648,68 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), ao argumento de que se tratava de conta salário.

Na análise dos autos, verifica-se que o agravante insurge-se contra decisão que declarou nula o bloqueio e penhora de ativos financeiros na conta corrente da agravada, afirmando que o bloqueio havido é legal e, provido de validade e fundamento.

Alega ainda que o valor do bloqueio é de pouco mais de quatro mil reais, e, a agravada comprova que tem rendimentos superiores a essa importância, não provando o comprometimento de seu sustento em decorrência desse bloqueio judicial.

Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, com o deferimento do efeito ativo à decisão agravada e, o provimento do presente recurso.

Após a devida distribuição coube a minha relatoria do feito (fls.87).

Às fls. 89/92 proferi decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo.

Às fls. 97/105 o agravado apresentou contrarrazões ao presente agravo de instrumento.

Na 25ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara Cível Isolada realizada em 18 de agosto do corrente ano o recurso foi pautado tendo a Excelentíssima Desembargadora Relatora lançado voto pelo improvimento do recurso, tendo esta Magistrada requerido vistas.

É o breve relato.

### VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA:

O voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora foi lavrado nos seguintes termos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLAROU NULA A PENHORA. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO AINDA QUE DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I – Com base no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil o salário é impenhorável face seu caráter de verba alimentar, destinado para manter o sustento e a dignidade básica da executada, ora agravada. O salário somente é penhorável no caso de pensão alimentícia ou importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, o que não é o



caso.

II – Ainda que depositado em conta corrente o salário é absolutamente impenhorável.

III – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, que declarou nula penhora e determinou a expedição imediata de alvará em nome da sócia, da empresa executada, Eliete Maria Lima Acatauassu Nunes para levantamento do valor transferido da conta salário nº 2802007, agência 11 do Banco Banpará, na importância de R\$ 4.648,68 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), ao argumento de que se tratava de conta salário.

Importante frisar que o Juízo de Piso proferiu decisão às fls. 74/79, que determinou a penhora da quantia de R\$ 4.888,70 (quatro mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos). Porém, após petição de fls. 24/27, atravessada pela agravada, o Magistrado proferiu decisão de fls. 18/20, que reconheceu e declarou a nulidade da penhora da quantia já mencionada, entendendo que se tratava de penhora de valores realizada em conta salário, sob o argumento de que o salário é impenhorável face seu caráter de verba alimentar.

Após análise minuciosa dos autos, verifico que não assiste razão ao presente recurso interposto pelo agravante, vez que o bloqueio de conta salário da agravada ou da conta corrente destinada ao recebimento da verba salarial causa prejuízos para prover seu sustento e, de sua família, afetando a sua dignidade básica, face o caráter do salário como verba alimentar.

Sendo assim, é sabido que a legislação federal, no caso o Novo Código de Processo Civil, assim como o Código anterior, estabelece o instituto da impenhorabilidade, visando proteger bens necessários e suficientes para a manutenção da vida digna do ser humano. Com base nesse fundamento é que o CPC/15 protege o salário como um bem impenhorável.

Vejamos o que diz o Diploma Processual Civil:

Art. 833. São impenhoráveis

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no , e no .

Diante disso, o salário é impenhorável face sua verba de natureza alimentar, devendo ser preservado como direito constitucional fundamental e mantido



a salvo de qualquer constrição indevida, sendo penhorável somente o rendimento mensal superior a 50 salários mínimos, o que não se amolda ao caso em tela.

Nesse sentindo:

EXECUÇÃO FISCAL VERBAS DE SALÁRIO E PENSÃO IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (art. 649, IV, CPC) Afastada a pretensão de bloqueio de 30% dos valores. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21219459520158260000 SP 2121945-95.2015.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 27/07/2015, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJDFT E DO STJ. 1. De acordo com a interpretação restritiva do art. 649, inciso IV, do CPC, adotada por esta egrégia Corte de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se a impenhorabilidade absoluta do salário, inclusive aquele recebido diretamente em conta corrente, com exceção das hipóteses de pagamento de pensão alimentícia, ressalvado posicionamento anterior da Relatoria. 2. Recurso provido. (TJ-DF - AGI: 20150020043772, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/06/2015 . Pág.: 170)

AGRAVO REGIMENTAL EXECUÇÃO IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DE SALÁRIO PRECEDENTES DO STJ VERBA SALARIAL AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. São absolutamente impenhoráveis os valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Precedentes do STJ. 2. Frente a não comprovação de que a dívida objeto da lide declarada em título de crédito (cheque) seja decorrente de verba salarial, correta a decisão que libera a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário. 3. Negou-se provimento ao agravo regimental. (TJ-DF - AGR1: 201500201741821 Agravo de Instrumento, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 15/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/08/2015 . Pág.: 306)

Portanto, trata-se de verba absolutamente impenhorável, ainda que o salário seja recebido diretamente em conta corrente. Imperioso destacar que o agravante alega que houve dois depósitos em espécie na conta da agravada, no total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), num período que compreende os dias 01/11/2014 a 20/11/2014, afirmando que isso presume que a agravada auferir outros rendimentos que não apenas seu salário, conforme fl. 07 da peça de agravo.

Cumprido destacar que o fato de ter sido realizado dois depósitos em espécie na conta da agravada não quer dizer que a mesma auferir outras rendas que não apenas seu salário, vez que trata-se de depósitos realizados em curto período de tempo, não demonstrando sequer uma certa regularidade ou até mesmo eventualidade, não havendo como precisar que se trata de rendimento extra-salário, conforme extrato bancário de fl. 27.

É incontroverso que o valor bloqueado na conta da agravada é proveniente de seu ganho salarial, conforme documentos de fls. 26/28.

No processo de execução deve-se buscar atingir o resultado esperado, qual seja, a satisfação do crédito com o objetivo de tornar a execução efetiva e satisfatória para o credor. Por outro lado, deve ser aplicado o Princípio da Menor Onerosidade para o executado/agravado, isto é, a execução se faz



no interesse do credor, mas é relativizada para torná-la menos gravosa para o devedor, respeitando os direitos deste último.

Portanto, no caso em tela, tem que haver proteção aos direitos da agravada, sendo necessária a proteção de seu salário, vez que é verba essencial para a manutenção de sua dignidade e vida, não podendo sofrer constrição que seja extremamente onerosa.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

#### VOTO VISTOR

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE:

Cinge a controvérsia em examinar se foi escoreita ou não a decisão do Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém, que declarou nula penhora do montante de R\$ 4.648,68 (quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), efetivado na conta bancária da Agravada, com o consequente expedição imediata de alvará em nome da Recorrida, sob o argumento de que a importância é impenhorável devido a natureza da consta constricta ser conta salário.

Do exame dos autos constata-se que o Fisco Estadual deflagrou execução fiscal com a finalidade de cobrar o crédito de ICMS do mês de setembro de 2001 de responsabilidade da empresa COMERCIAL PIUAN INFANTIL LTDA, a qual a Recorrida é sócia (fls. 50 e 52), devido a revogação de parcelamento tributário.

Em 22 de maio de 2012, o Juízo a quo deferiu o redirecionamento da execução (fls. 65) e deferiu a penhora via BACENJUD.

A Defensoria Pública, na condição de curadoria de ausentes, ingressou com exceção de pré-executividade, tendo o Juízo afastado as alegações de nulidade da citação e de prescrição, mantendo a ordem de penhora on line (fls. 74/79 - 03 de dezembro de 2014).

Em 17 de dezembro de 2014, a Executada/Recorrida peticionou em Juízo requerendo o bloqueio dos valores conscritos, afirmando que é sócia cotista minoritária e a conta penhorada é destinada para o depósito de seu salário (fls. 24/28), o que foi deferido pelo Juízo a quo.

Pois bem. Não tendo havido recurso da parte contrária, resta incontroverso que o crédito reclamado é de responsabilidade da Agravada e a legalidade da ordem de penhora, por força do art. 134, inciso VII, 135, incisos I e III e 185-A, do CTN. Vejamos:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Deste modo, a questão limita-se a discutir a possibilidade de penhorar R\$ 4.648,68 (quatro mil seiscientos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), efetivado na conta bancária da Agravada, sob o argumento de que a importância é impenhorável devido a natureza de conta-salário, por força da regra insculpida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil/73.

Do exame dos documentos trazidos no presente recurso observo que a é servidora da Câmara Municipal de Belém, admitida em 03.11.81 percebendo o salário bruto de R\$ 18.077,47 e salário líquido de R\$ 8.199,50, conforme o contracheque de fls. 26.

No que se refere a penhora em dinheiro, é importante consignar que tal modalidade é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que elimina a demora e o custo de atos, como, por exemplo, a avaliação e a alienação de bens a terceiros, além de oportunizar a quantia necessária à satisfação da obrigação.

A medida melhor se amolda aos anseios da demanda, tanto para o credor, que recebe imediatamente o valor devido em dinheiro, como para o devedor, que não corre o risco de ver penhorado mais do que de fato deve, dentre outros fatores que se mostram positivos, possibilitando, inclusive, fiel observância ao princípio do meio idôneo, impedindo o retardamento, pelo devedor, da satisfação do crédito executado.

Além disso, partindo da interpretação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, que prefere o dinheiro aos demais bens, especialmente após as modificações trazidas pela Lei nº 11.382/2006, não há falar sequer em impossibilidade de ser deferida a penhora de dinheiro quando não esgotados outros meio de localização de bens, pois o próprio artigo assim determina, a fim de viabilizar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

É como bem prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart



quanto tratam da penhora on line, entendimento que pode ser aplicado ao caso dos autos, in verbis:

O argumento de que a penhora on line viola o direito à intimidade do executado 'chega a ser risível' e sequer mereceria análise, não fosse o estrago que pode provocar no sistema executivo de tutela dos direitos. [...] Finalmente, como já alertado, a penhora on line é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no artigo 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo artigo 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora on line a parte deve, antes, buscar exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora on line de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário (grifo nosso).

Tecidas as considerações acima, dессome-se que a pretensão da agravante merece acolhida. Inobstante o caráter alimentar da remuneração, é certo que a regra de impenhorabilidade deve ser mitigada, de modo a permitir o adimplimento do débito, sem, contudo, atingir a parcela indispensável à subsistência do devedor e seus familiares. Assim não fosse, aquele devedor cuja única fonte de renda é a remuneração pecuniária decorrente de sua atividade profissional nunca poderia ser compelido, judicialmente, a saldar suas dívidas.

Nesse sentido, a culta Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, exemplificando situação em que seria recomendável temperar a regra de impenhorabilidade, assevera:

[...] trabalhador contraia empréstimos para cobrir seus gastos mensais, indo inclusive além do suprimento de necessidades básicas, de modo a economizar integralmente seu salário, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações (RMS 25397/DF. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento 14.10.2008. Publicação DJe 3.11.2008).

Esse é o entendimento que vem se assentando em nossos tribunais pátrios, que, conseqüentemente, consignam que a penhora, para assegurar a subsistência do devedor e sua família e a observância do primado da dignidade da pessoa humana, deve alcançar, no máximo, 30% dos seus rendimentos.

A propósito, vejamos alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. PENHORA ONLINE SOBRE CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE ATÉ 30%. MITIGAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 649, IV, DO CPC. RAZOABILIDADE. BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. CASO CONCRETO QUE INDICA O PERCENTUAL DE 15% COMO ADEQUADO AO CONSIDERAR OS GASTOS PARA A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. 1. A penhora de valores constantes em conta salário é perfeitamente aceitável desde que respeitado o limite de 30%, cujo percentual visa proteger a subsistência do executado. 2. Tal mitigação ao disposto no art. 649, inc. IV, do código de processo civil ocorre em face da busca pela efetividade do processo executório, cujo enfoque deve ser dado sobre os princípios da responsabilidade patrimonial do executado e o do resultado, estes, ponderados dentro de um juízo de razoabilidade conforme cada caso concreto. [...] ( TJ/PR . Ag Instr 0591594-8 - Foz do Iguaçu. Décima Primeira Câmara Cível.



Relatora Des.<sup>a</sup> Vilma Régia Ramos de Rezende. Publicação DJPR 6.4.2010; Pág. 179) (grifo nosso).

PENHORA ON-LINE. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. ART 649. INCIDÊNCIA RELATIVIZADA. SALDO EM CONTA CORRENTE. Decisão mantida, porém, limitando-se o desconto a 30% dos valores recebidos a título de salário. Recurso parcialmente provido ( TJ/SP . AI 990.10.219501-5. Ac. 4834547 - São Paulo. Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado. Relatora Des.<sup>a</sup> Maria Lúcia Pizzotti. Julgamento 25.10.2010. Publicação DJESP 17.12.2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BLOQUEIO ON LINE PELO SISTEMA BACENJUD. CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE EM PERCENTUAL RAZOÁVEL, LIMITADO A 30% DO SALDO EXISTENTE NA CONTA E QUE NÃO COMPROMETA A DIGNIDADE DO SUSTENTO DO DEVEDOR. A jurisprudência desta e. Corte vem entendendo que, com o advento da recente reforma processual introduzida no procedimento da execução pelo caput do art. 655 - A, com o escopo de imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução, tornou-se legal o bloqueio on line de valores depositados na conta corrente do executado, ainda que se trate de conta salário, desde que em percentual razoável. limitado a 30% do saldo existente na conta. a fim de não comprometer a dignidade de seu sustento. (reformulação de entendimento para se ajustar ao entendimento da jurisprudência majoritária deste Tribunal) ( TJ/DFT . Rec. 2010.00.2.012807-3. Ac. 455.254. Primeira Turma Cível., Relator Des. Natanael Caetano. Publicação DJDFTE 20.10.2010; Pág. 88) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO DE EXECUÇÃO PENHORA 'ON-LINE' DA PRODUÇÃO MENSAL POSSIBILIDADE LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS VALORES RECEBIDOS ATÉ A QUITAÇÃO DA DÍVIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ( TJ/MS . Agravo nº 2011.023102-5/0000-00 - Campo Grande. Quinta Turma Cível. Relator Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso. Julgamento 8.9.2011).

Portanto, considerando que a penhora obedeceu ao regramento constante, no art. 185-A, §1º, do CTN, bem como o valor penhorado (R\$ 4.648,68) corresponde à 25,71% do salário bruto não se vislumbra a ilegalidade reconhecida pelo Juízo.

Finalmente, em razão dos valores terem sido levantados pela Executada/Agravada em 18 de dezembro de 2014 se impõe a restituição do status quo, com a ordem de penhora sobre o salário da Agravada, limitado à 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, excluindo-se os descontos obrigatórios, até a satisfação do crédito penhorado.

Ex positis, divergindo do voto lançado pela Desembargadora Relatora, conheço e dou provimento ao recurso, para reconhecer a legalidade da penhora em nome da sócia, da empresa executada, Eliete Maria Lima Acatuassu Nunes na conta salário nº 2802007, agência 11 do Banco Banpará, na importância de R\$ 4.648,68 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), por conseguinte a ilegalidade da expedição de alvará em favor da Executada.

Diante disso, determinar a restituição do status quo, com a ordem de penhora sobre o salário da Agravada, limitado à 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, excluindo-se os descontos obrigatórios, até a satisfação do crédito reclamado neste recurso na importância de R\$ 4.648,68 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos).





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160345896919 Nº 163707**



00052612320168140000



20160345896919

---

Belém (PA), 25 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Vistora